# ESTADO DE SANTA CATARINA
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
## Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001030/2022

| | | | |
|---|---|---|---|
| Número do processo: | 0167.003.0001030/2022 | | **Número único: 2GE.456.524-9X** |
| Solicitação: | 271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES | | Número do protocolo: 60910 |
| Número do documento: | | | |
| Requerente: | 8484 - COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA | | CPF/CNPJ do requerente: 76.324.094/0001-16 |
| Beneficiário: | | | CPF/CNPJ do beneficiário: |
| Endereço: | Rua BR 282 Nº 499 - 89620-000 | | |
| Complemento: | KM 395 | | Bairro: CENTRO |
| Loteamento: | Condomínio: | | Município: Herval d'Oeste - SC |
| Telefone: | (49) 3541-0685 | Celular: (49) 3541-0685 | Fax: |
| E-mail: | | | Notificado por: E-mail |
| Local da protocolização: | 003.011.000 - Protocolo Central | | |
| Localização atual: | 003.011.000 - Protocolo Central | | |
| Org. de destino: | 003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações | | |
| Protocolado por: | Ellen Baldissera Peichó | | Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó |
| Situação: | Não analisado | Em trâmite: Sim | Procedência: Interna — Prioridade: Normal |
| Protocolado em: | 16/03/2022 14:08 | Previsto para: | Concluído em: |
| Súmula: | Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame. | | |
| Observação: | RECURSO ADMINISTRATIVO<br>TOMADA DE PREÇO N° 02/2022<br>PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14/2022 | | |

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA
(Requerente)

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**
**TOMADA DE PREÇOS N. 02/2022**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14/2022**

**COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.324.094/0001-16, com sede na Rua Santos Dumont, n. 1521, Centro de Herval d'Oeste, SC, CEP 89610-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, **Sr. Cilo José Bresola**, inscrito no CPF n. 182.075.969-53, através de seu procurador que esta subscreve (instrumento de procuração já anexado ao processo licitatório – fase de habilitação), vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, propor

**RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a habilitação da empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO LTDA**, que está impedida/suspensa de contratar com a administração pelos motivos fáticos e jurídicos que passamos a expor para ao final requerer.

**01 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

**01.01. Tempestividade Recursal**

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto no quinquídio legal, expresso no art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, cujo ato recorrido é a decisão de habilitação constante na ata emitida em 10/03/2022, e, iniciando a contagem de 05 (cinco) dias úteis em 11/03/2022 encerrando-se em 17/03/2022.

**01.02. Do interesse recursal.**

A empresa recorrente, apresentou documentação e propostas no Processo Administrativo n. 14/2022, Edital de Tomada de Preços n. 02/2022, portanto é parte legítima e interessada, no certame.

## 02 – DA SITUAÇÃO FÁTICA.

**02.01.** O presente certame, conta com 04 (quatro) empresas participantes, consoante ATA DE HABILITAÇÃO emitida pela Comissão Permanente de Licitações, a saber:

Reuniram-se no dia 10/03/2022 as 14:30, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO.

**Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:**

| | |
|---|---|
| NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME | 27.841.750/0001-42 |
| COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA - EPP | 76.324.094/0001-16 |
| VIGA - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA. | 09.223.659/0001-81 |
| KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI | 22.798.043/0001-05 |

**Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:**

APRESENTARAM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO AS EMPRESAS KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ Nº 22.798.043/0001-05; VIGA - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA, CNPJ Nº 09.223.659/0001-81; COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, CNPJ Nº 76.324.094/0001-16; E NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA, CNPJ Nº 27.841.750/0001-42. A COMISSÃO PROCEDEU A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS E CONSTATOU QUE TODAS AS EMPRESAS ESTÃO HABILITADAS NO CERTAME, A EMPRESA NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA É A ÚNICA EMPRESA QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA, CONFORME SOLICITADO NO ITEM "9.2" DO EDITAL, E ASSIM FICA ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME ATR. 3º, INCISO II, NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 ASSIM PODENDO USUFRUIR DE SEUS BENEFÍCIOS. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DECIDE ABRIR O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. O PROCESSO FICA SUSPENSO, AGUARDANDO O TRANSCURSO DO PRAZO OU A RENÚNCIA DESTE.

**02.02.** Das participantes acima nominadas, apurou-se que a empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS ME**, possui histórico de penalidades por inexecução de contratos administrativos, que acarretam no seu impedimento de contratar com a administração pública.

**02.03.** Razão pela qual referida empresa, **deve ser afastada do certame**, com base no princípio do interesse público, e, da eficiência administrativa, pois, notadamente o histórico da recorrida demonstra que não se porta de maneira idônea perante seus compromissos em relação a execução das obras por ela assumidas, conforme será apresentado no decorrer deste.

## 03 – DAS RAZÕES DE RECURSO.

**03.01.** Serve o presente para levar ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitação, que a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, possui

histórico de suspensão do direito de contratar com a administração pública, o que merece ser interpretado a luz da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

**03.02.** Nesse sentido, segundo as regras do edital, não podem participar deste certame. *In verbis*:

> *6.2. Não será admitida a participação de:*
> *6.2.1. Empresas declaradas inidôneas por ato do poder público,* ***empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar e transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados*** *(**Art. 87, III** e IV da Lei nº 8.666/93); Grifei e Sublinhei*

**03.03.** As penalidades vigentes que incidem sobre a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, **são aquelas do artigo 87, III da Lei n. 8.666/93**, e, conforme diligenciado pela recorrente, foram impostas pelos municípios de Curitibanos/SC e Vargem/SC. Vejamos:

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

FILTROS APLICADOS:

Nome: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS

CPF / CNPJ: 27.841.750/0001-42

LIMPAR

**Data da consulta:** 16/03/2022 09:58:38
**Data da última atualização:** 15/03/2022 18:00:04

## Tabela de dados

IMPRIMIR | BAIXAR | REMOVER/ADICIONAR COLUNAS | PAINEL DE SANÇÕES | VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

| DETALHAR | CNPJ/CPF DO SANCIONADO | NOME DO SANCIONADO | UF DO SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | TIPO DA SANÇÃO | DATA DE PUBLICA DA SANÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Detalhar | 27.841.750/0001-42 | NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA ME | SC | Prefeitura Municipal de Curitibanos - SC | Suspensão - Lei de Licitações | 12/05/2021 |

Fonte:
https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&sancionado=NOSSA+PAVIMENTA%C3%87%C3%83O+E+OBRAS+&cpfCnpj=27841750000142&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade&ordenarPor=nome&direcao=asc#

APLICO à empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 27.841.750/0001-4, a **multa no valor de R$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos)**, pela inexecução do Contrato Administrativo n.° 41/2020, com fulcro no art. 87 da Lei n.° 8.666/93 c/c o item 12.2 do aludido Contrato.

Ainda, **SUSPENDO os direitos de licitar da referida empresa**, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 87, III, da Lei n.° 8.666/93.

A presente decisão tem efeito imediato, uma vez que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

Notifique-se a empresa para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente recurso administrativo acerca da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor de licitações, para conhecimento.

Vargem, 01 de junho de 2021.

**MILENA ANDERSEN LOPES**
PREFEITA MUNICIPAL

---

Penalidade Imposta pelo Município de Vargem/SC

**03.04.** Portanto, resta demonstrado que a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, não tem apenas uma, mas duas penalidades impostas em municípios circunvizinhos, nos termos do **artigo 87, III da Lei n. 8.666/93**, que assim versa:

> ***Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:***
>
> ***III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;***

**03.05.** Razão pela qual, em atendimento ao disposto no item *6.2.1 do Edital* a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO, não pode participar da licitação, **devendo ser sumariamente afastada por omitir situação grave que recai sobre sua condição jurídica, de impedimento de contratar com a administração nos termos do artigo 87, III da Lei de Licitações.**

**03.06.** O afastamento da empresa Recorrida atende ao princípio da vinculação ao edital, que se torna a lei interna da licitação, conforme preconiza a doutrina de Hely Lopes Meirelles, e, é imposta pela própria Lei de Licitações. Vejamos o expresso nos artigos 3° e 41 da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 41.* ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

**03.07.** Sobre o assunto o posicionamento da jurisprudência é coeso e imperativo. Veja:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* ***"'A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer***

*órgão da Administração Pública.' (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0305840-73.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019). Grifei e sublinhei.*

***MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018). Grifei e sublinhei.***

**03.08.** Não há como ignorar a lei e jurisprudência, para relativizar a exigência do edital, pois este impera no sentido de que não será admitida a participação de empresas suspensas e impedidas temporariamente de licitar e contratar com a administração pública (art. 87, III da Lei 8.666/93).

**03.09.** No mesmo rumo, o **ensinamento jurisprudencial é muito claro, que a existência da penalidade do artigo 87, III, da Lei 8.666/93, se estende a toda a administração, de modo que não há como argumentar, que esta se restringe ao município/órgão sancionador, portanto aplicável no presente caso concreto.**

**03.11.** Desta forma, restando documentalmente comprovado que a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO incorre nestas penalidades, a administração através desta Respeitável Comissão Permanente de Licitações, deve proceder com estrita legalidade, e vinculação a lei e instrumento convocatório, **inabilitando a recorrida**, sob pena de crime de responsabilidade, caso a empresa venha frustrar a execução do objeto ora licitado.

**03.12.** Igualmente não há como salvaguardar a invocação de outros princípios, como da competitividade, da razoabilidade, da formalidade excessiva, para manter a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO no certame, **eis que o descumprimento do edital é cristalino**, e a precaução do administrador, ao inserir regra que decorre de lei *-não impugnado item 6.2.1-*, portanto legitimado, e visa assegurar a futura contratação de modo eficiente, e, deve ser buscada pelo administrador, pois, mesmo com a inabilitação da empresa recorrida a competitividade foi alcançada, em razão de que restam outras empresas na disputa do certame.

**03.13.** Pelo que passamos a requerer.

**04. DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto puna-se:

**04.01.** Pelo recebimento das presentes razões de recurso e documentos, para no mérito e sucessivamente:

**a)** Suspender a abertura das propostas, até o julgamento definitivo do recurso;

**b)** Abrir vistas a recorrida e demais interessados, para que, conforme lhes faculta o artigo, 109, §3° da Lei 8.666/93, querendo e no prazo legal, impugnar as razões de recurso.

**c)** Ao final, independentemente de qualquer impugnação, **seja julgado totalmente PROCEDENTE o recurso**, para declarar **afastada/inabilitada a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS – ME**, por restar documentalmente comprovado, que impõe-

se contra a mesma. impedimento de licitar e contratar temporariamente com a administração (art. 87, III, Lei 8.333/93), amparado na previsão do edital (item 6.2, subitem 6.2.1), pela simetria da vinculação ao edital, e demais preceitos legais e jurisprudências das razões recursais.

**d)** Seja o mesmo submetido a autoridade superior competente, instruído com eventuais impugnações, pareceres e despachos da Comissão Permanente de Licitações, para decisão final, atendendo o que dispõe o artigo 109, §4º da Lei de Licitações.

Termos em que,
Pede e espera o integral deferimento.

Campos Novos, SC, 16 de março de 2022.

**COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA**
***DARIO FRANCISCO BRESOLA***
***Procurador CPF 056.576.629-54***

**Relação de provas:**
**Doc 01 - Consulta ao CEIS – Portal da Transparência, penalidade Curitibanos;**
**Doc 02 – Decisão que aplica penalidade em Vargem Bonita;**

**FILTROS APLICADOS:**

**Nome:** NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS

**CPF / CNPJ:** 27.841.750/0001-42

LIMPAR

**Data da consulta:** 16/03/2022 09:58:38

**Data da última atualização:** 15/03/2022 18:00:04

| DETALHAR | CNPJ/CPF DO SANCIONADO | NOME DO SANCIONADO | UF DO SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | TIPO DA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Detalhar | 27.841.750/0001-42 | NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA ME | SC | Prefeitura Municipal de Curitibanos - SC | Suspensão - Lei de Licitações | 12/05/2021 | 1 |

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

R.h.

Trata-se de Contrato Administrativo firmado entre o Município de Vargem e a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO, autuado sob n.° 0041/2020, cujo objeto era a pavimentação asfáltica, com drenagem pluvial e sinalização viária, em trecho da Rua Marcos Ross, conforme projeto e memorial descritivo acostado ao certame.

O contrato referido decorre da Tomada de Preços n.° 01/2020.

De início, cumpre destacar que o prazo inicial do contrato era de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da Ordem de Serviço, ou seja, 25 de maio de 2020, com previsão de término, portanto, em 25 de agosto de 2020.

No tocante ao prazo, o contrato foi aditivado em 20 de agosto, em mais 30 (trinta) dias. Em relação a este primeiro aditivo de prazo, argumentou a empresa que decorreu de obras de obrigação da municipalidade.

Ainda foram firmados outros três aditivos de prazo, sendo que o último prorrogou a conclusão da obra para o dia 18 de dezembro de 2020.

Em razão da inexecução contratual, a empresa foi NOTIFICADA, em observância ao contraditório e a ampla defesa, para que apresentasse suas razões e justificativas acerca do ocorrido. Assim, no dia 22 de dezembro de 2020, a empresa se manifestou, alegando, em síntese, que:

> Mediante as justificativas já apresentadas nos ofícios anteriores (em anexo), as **dificuldades financeiras enfrentadas**, bem como a dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo dos mesmos e levando em **consideração os recessos de final de ano**, solicitamos o aditamento em 30 dias no prazo executivo da obra, para a conclusão da mesma.
> Lamentamos pelos infortúnios transcorridos durante o período de execução e reafirmamos o nosso compromisso com o contrato firmado e declaramos estar sempre em busca do melhor resultado possível, a fim de conseguirmos entregar uma obra com qualidade satisfatória.

É o breve resumo dos fatos ocorridos.

DECIDO.

Conforme apurado acima, a celeuma gira em torno da inexecução contratual do instrumento n.° 0041/2020, correlato a Tomada de Preços n.° 001/2020, cujo objeto era a pavimentação asfáltica, com drenagem pluvial e sinalização viária, em trecho da Rua Marcos Ross.

Acerca dos prazos, colhe-se do contrato firmado entre as partes:

> 4.2. DE CONCLUSÃO
> O prazo para a execução dos serviços será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço.

O prazo contratual para execução e finalização da obra era de 90 (noventa dias) ou seja, a entrega final deveria ocorrer até o dia 25 de agosto de 2020. No transcurso da execução, houve um primeiro aditivo de 30 (trinta) dias, justificado pela necessidade de intervenção da municipalidade em determinado trecho da obra.

Contudo, outros três aditivos acabaram sendo firmado, prorrogando a conclusão para o dia 19 de dezembro de 2020.

Neste momento, importante destacar que a soma dos prazos dos aditivos firmados foram inclusive superiores ao prazo inicial do pacto. Mesmo assim, o contrato chegou ao seu termo sem que a empresa tenha concluído a obra, causando prejuízos a Administração e, por corolário, aos Administrados.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa contratada foi NOTIFICADA para apresentar defesa, tendo alegado, em suma, que o atraso decorreu de "**dificuldades financeiras enfrentadas**, bem como a dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo dos mesmos e levando em **consideração os recessos de final de ano**".

A justificativa não pode ser acolhida.

Em relação ao primeiro argumento, qual seja, dificuldades financeiras, é dever da própria contratada verificar suas possibilidades técnicas e financeiras quando participa de um certame licitatório, assumindo todas as responsabilidades da licitação, caso vencedora seja.

No caso em apreço, resta claro que a empresa resolveu se aventurar em uma obra pela qual não possuía capacidade financeira para concluir, causando evidentes prejuízos a municipalidade e, principalmente, aos moradores daquele trecho de rua, que ficaram com uma obra inacabada por longo período de tempo em frente as suas casas, respirando pó, dentre outros problemas.

No tocante ao segundo argumento (dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo), de igual forma não prospera, porquanto outras empresas na região executavam suas obras normalmente, conforme informações colhidas junto a AMPLASC.

Por fim, em relação ao pedido de prorrogação de contrato contido na justificativa, tendo como justificativa **os recessos de final de ano**, tal pedido não era possível de ser acolhido, por três razões principais. Primeiro, porque não se pode prorrogar um contrato vencido, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Segundo, porque o recesso de final de ano não é motivo para a dilação, já que a obra deveria ter sido entregue no mês de setembro de 2020; e, por fim, porque a justificativa apresentada não se enquadra no rol do art. 57, §1° da Lei n.° 8.666/93.

Assim, a inexecução contratual é cristalina, já que a obra não foi finalizada.

Aliás, importante consignar que a Administração necessitou instaurar novo certame licitatório para a sua conclusão. Neste sentido, destaca-se, que a empresa vencedora do novo certame concluiu a obra antes do prazo previsto, sem qualquer reclamação.

Em relação as penalidades, dispõe o contrato firmado pelas partes:

> CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES
>
> 12.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme Art. 77 da Lei n.º 8.666/93;
>
> 12.2 **Pela inexecução total ou parcial do contrato, pelo adjudicatário, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93, podendo a multa ser arbitrada em valor até 10% (dez por cento) do fornecimento total**, além das medidas legais cabíveis;
>
> 12.3 Poderão ser aplicadas notificações e/ou multas contratuais ao Contratado por irregularidades cometidas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

12.4 Compreende-se por notificação a formalização em documento apropriado da ocorrência de irregularidade ou grupo de irregularidades sobre as quais a Empresa deve tomar imediatas providências, com a finalidade de corrigir as falhas apontadas;

12.5 Compreende-se por multa contratual o desconto de valores monetários contra a Empresa Contratada, em face de irregularidades apontadas;

12.6 O uso de notificações sobre irregularidades constatadas não exclui a possibilidade de aplicação de multa sobre as mesmas;

12.7 As multas serão independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra;

12.8 Quando o prejuízo causado pela contratada exceder ao previsto na cláusula penal, poderá a Administração exigir indenização suplementar, valendo a cláusula penal como mínimo da indenização, nos termos do parágrafo único do Art. 416 do Código Civil;

12.9 A personalidade jurídica da contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n° 12.846/2014, ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A Lei n.° 8.666/93, assim dispõe quanto as sanções administrativas:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

*In casu,* a inexecução contratual constatada exige a aplicação de multa contratual no percentual de 10% sobre o valor do contrato, contudo, deixo de aplicá-la sobre o valor total, devendo incidir sobre o saldo remanescente da obra.

Nesse sentido, o saldo remanescente foi apurado para viabilizar a realização da licitação destinada a finalizar a obra, alcançando a cifra de R$... , conforme pode verificar abaixo:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.° 01/2021 – PROCESSO N.° 09/2021

CAPITULO I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Art. 1 - O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de **Execução de remanescente de obra de Pavimentação asfáltica em trecho da Rua Marcos Ross**, conforme projeto, memorial descritivo e cronograma anexos.

Parágrafo único - O valor global previsto para a execução dos serviços, conforme consta das respectivas planilhas orçamentárias em anexo, será de R$ 131.225,29 (Cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais, e vinte e nove centavos).

Portanto, em decorrência da inexecução contratual, a multa fixada é de R$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% sobre o saldo remanescente da obra.

Além da pena pecuniária, diante da gravidade dos fatos e dos prejuízos gerados, necessária também a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, do diploma legal acima citado, ou seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Isso porque, a inexecução do contrato em apreço causou evidentes prejuízos a Administração, pois houve a necessidade de instaurar novo processo licitatório, gerando custos ao erário, além de demandas para prorrogar a dotação orçamentária objeto da obra. Neste ponto, destaca-se, que por muito pouco o Município não perdeu todo o recurso objeto do convênio.

Mas, os prejuízos também atingiram os Administrados, conforme já mencionado acima, uma vez que os moradores lindeiros ao trecho da rua em obras sofreram prejuízos e transtornos imensuráveis e notórios decorrentes de obras inacabadas.

Assim, o prazo de 18 meses de suspensão do direito de licitar com a Administração é razoável, considerando as peculiaridades do caso.

ANTE O EXPOSTO,

# MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 289 - Vargem - SC | CEP: 89638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone (49) 3549-0068 | 3549-0018


APLICO à empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 27.841.750/0001-4, a **multa no valor de R$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos)**, pela inexecução do Contrato Administrativo n.° 41/2020, com fulcro no art. 87 da Lei n.° 8.666/93 c/c o item 12.2 do aludido Contrato.

Ainda, **SUSPENDO os direitos de licitar da referida empresa**, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 87, III, da Lei n.° 8.666/93.

A presente decisão tem efeito imediato, uma vez que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

Notifique-se a empresa para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente recurso administrativo acerca da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor de licitações, para conhecimento.

Vargem, 01 de junho de 2021.

**MILENA ANDERSEN LOPES**
PREFEITA MUNICIPAL